



Art. 82. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 83. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 84. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no Art. 64 desta Lei.

Seção IV

Das Alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 85. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL E LOTES VAGOS
Até R\$ 30.000,00	0,5 %	0,80 %
acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 60.000,00	0,7 %	1,00 %
acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00	0,8 %	1,40 %
acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00	0,9 %	1,60 %
acima de R\$ 240.000,00	1,0 %	1,80 %

§1º – Inicialmente será feita correção “desconto” na alíquota com a pontuação dos elementos construtivos, o intervalo de categorias e respectivos fatores aplicáveis, conforme disposto na Planta Genérica de Valores, por meio da multiplicação da alíquota aplicável pela fator obtido no somatório dos elementos construtivos.

§2º - Será reduzida a alíquota de imóveis edificadas em 30% (trinta por cento) no caso de imóvel regular, construído para residência do proprietário e este habitá-lo, sem possuir outro imóvel no Município, desde que requerida até o último dia útil do mês de agosto, para vigorar no exercício seguinte.

§3º - Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.

§4º - Será reduzida a alíquota do imóvel em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando a rua à qual está localizado não possuir pavimentação.

§5º - Será reduzida a alíquota do imóvel em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o possuir muros.

§6º - Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o imóvel possuir construir calçadas.

§7º - Será reduzida a alíquota de imóveis em 15% (quinze por cento) do IPTU, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.



§8º - O beneficiário das reduções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§9º - A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar as reduções, quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram, podendo retroagir à data da constatação da perda do direito.

§10º - As reduções do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas neste artigo, serão requeridas uma única vez, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, visando a checar a condição legal que as concedeu.

§11º - No caso do imóvel se enquadrar em mais de uma redução prevista nesta lei, as reduções poderão ser cumuladas, com aplicação individual na sequência apresentada neste artigo, até o limite de máximo 60% da alíquota original.

§12º - O benefício deverá ser requerido até o último dia útil do mês de agosto e vigorará somente no exercício seguinte, após comprovação do setor fiscalizador competente.

§13º - Os imóveis construídos, clandestinamente ou fora do afastamento permitido em legislação específica, para rios e canais, ou em desacordo com outra norma qualquer, serão lançados com o Imposto acrescido em 10% (dez por cento), no primeiro ano, e 20% (vinte por cento), nos anos subsequentes, enquanto não for efetuada a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções.

Seção V

Da Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 86. Caso o contribuinte não cumpra as determinações previstas em Regulamento e em legislação municipal pertinente, o Município deverá aplicar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 87. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Seção.

Seção VI

Do Pagamento relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 88. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado até de 20 de março, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento) ou em quatro vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a 30 (trinta) UFM's.

Parágrafo Único - O prazo de pagamento poderá ser prorrogado por ato do chefe do executivo.

Seção VII

Da Revisão do Lançamento

Art. 89. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;



II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 90. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 91. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VIII

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 92. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos Art. 70 e Art. 71, deste Código, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o Art. 74 e parágrafos.

§1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 93. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

§1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

§2º - O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção IX

Das Penalidades

Art. 94. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Incidirá multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e a alteração prevista no parágrafo único do Art. 95 deste Código, que será cobrada, devidamente autorizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.



Seção X

Do Cadastro Imobiliário

Art. 95. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Cachoeirinha/Tocantins, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

Art. 96. Será exigida certidão negativa de débitos em todos os casos de:

- I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - remanejamento de área;
- III - aprovação de plantas;
- IV - lavratura de escritura pública de compra e venda de imóveis.
- VI - desmembramento, remembramento e parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I - expedição de certidão relacionada com o IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 97. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§1º - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§2º - São aplicáveis também as regras específicas previstas no Código Tributário Nacional no que tange ao ITBI.

Art. 98. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



- II - dação em pagamento;
 - III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
 - VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
 - IX - instituição de fideicomisso;
 - X - enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII - concessão real de uso;
 - XIII - cessão de direitos de usufruto;
 - XIV - cessão de direitos à usucapião;
 - XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
 - XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
 - XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
 - XXIII - cessão onerosa de direitos hereditários ou legatários.
- §1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;



II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 99. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - Fica isenta do ITBI a aquisição de lote urbano para fim de construção de habitação popular de programa governamental, quando a aquisição for realizada pelo próprio beneficiário.

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - O benefício previsto no inciso III será concedido uma única vez.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 101. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.



§2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3º - Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º - Para efeito de fixação do valor tributável, será determinado pela administração fazendária, se um destes for maior:

I - através de Avaliação Imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme Laudo do Avaliador Imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;

II - através da avaliação com as informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal de Cachoeirinha;

III - através do valor declarado pelo sujeito passivo;

IV - a pauta de preços regularmente divulgada.

§7º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças, a nomear Avaliadores Imobiliários, devidamente cadastrados na classe correspondente, ou contratar empresas e/ou profissional para realizar as Avaliações Imobiliárias, devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente.

§8º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§8º - Na incorporação de capital social o valor venal ou o valor declarado, prevalecendo o maior valor.

Art. 103. As alíquotas são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 104. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou partícula r que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;



III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 105. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 106. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º - Uma via da Guia de Informação devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 107. Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 108. Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter-vivus* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, o advogado do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 109. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 30% (trinta por cento) do valor atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento, ou que recolherem após o início de procedimento fiscal;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta, ou, apurado em ação fiscal ou após seu início.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Integram ao elenco das taxas, as de:

I - licença;



II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

IV - Taxa de Preservação Ambiental.

Art. 111. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática ou ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

d) licença para execução de obras e loteamentos;

e) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais, de arte ou ofício, em horário especial;

g) licença para exploração de meios de publicidade em geral;

h) licença para abate de animais.

§3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) expediente e serviços diversos;

b) serviços urbanos.

i) Taxa de Preservação Ambiental.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 112. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;



II - da Taxa de Licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e a ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113. Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 114. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo II, que fazem parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 115. As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

- a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Parágrafo único - O Alvará anterior deverá ser devolvido por ocasião da renovação.

Art. 116. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 117. A licença para localização do estabelecimento será concedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.



§1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipais, através de setores competentes.

§2º - Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º - O alvará que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º - É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º - A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação adversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§9º - O Alvará de Licença para contribuintes já em atividade deverá ser solicitado e até 20 de janeiro de cada ano.

§10. Os entes públicos também estão obrigados a solicitarem e pagarem o Alvará de Licença e funcionamento.

SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO

Art. 118. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, científica, educacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 119. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais adversos.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

§1º - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

§2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da devida taxa.

§3º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas da taxa de licença municipal.

§4º - As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou guichês, instalados nos mercados, feiras-livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 121. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 122. A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 124. A taxa calcula-se de acordo com a tabela que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 125. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:



I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 127. O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 128. Serão definidas em regulamento próprio as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 129. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante as mercadorias entradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 130. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 131. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade da tabela anexa.

§1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já ocorridos.

§2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º - Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 132. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 133. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características a juízo da repartição municipal competente.

Art. 134. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente, e preenchida pelo sujeito passivo:



- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º - Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 136. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 137. É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §3º do Art. 131, deste Código.

Art. 138. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 139. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 140. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 141. São fatos geradores da taxa a inspeção sanitária no abate de animais, em abatedouros deste Município, e na industrialização de produtos de origem animal.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 143. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo II, que fazem parte integrante desta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 144. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 145. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no Art. 148, desta Lei.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 146. A taxa a que alude o Art. 145 e seu parágrafo único será calculada na forma da tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 147. As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o Art. 146, dentro do território do município.

§1º Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Cachoeirinha/TO.

§2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§3º - O loteamento feito na zona considerada rural, deverá obter aprovação da Câmara de Vereadores, em Lei específica.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em vias, praças ou logradouro público, mediante licença da repartição municipal competente.



SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 150. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, poste, orelhão, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física que visitar pontos turísticos/ambientais explorados comercialmente.

SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 153. Será responsável tributário, a empresa e/ou pessoa física que explorar comercialmente pontos turísticos/ambientais.

Parágrafo único - O responsável tributário deverá promover a cobrança do sujeito passivo e recolher ao Município até o quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 154. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 155. Incorrerá o responsável tributário nas seguintes multas de:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 30% (trinta por cento) da taxa devida, em razão do atraso no recolhimento, sem prejuízo da atualização monetária, desde que recolhido antes do início do procedimento fiscal;

b) 50% (cinquenta por cento) da taxa devida, em razão do atraso no recolhimento, sem prejuízo da atualização monetária, com o recolhimento espontâneo efetuado após início do procedimento fiscal;

c) 100% (cem por cento) da taxa devida, em razão do não retenção e não recolhimento ao erário;

d) 100% (cem por cento) da taxa devida, em razão da retenção na condição de substituto tributário, sem prejuízo da atualização e juros de mora.



SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SUBSEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 156. Todos os contribuintes, inclusive os isentos e imunes, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

SEÇÃO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 157. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 158. As infrações cometidas pelo sujeito passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
 - a) 30% (trinta por cento) do valor da taxa atualizada monetariamente;
 - b) de 100% (cem por cento), a qualquer atividade que iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
 - c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal;
- II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
 - a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por infração ao §2º, do Art. 148, deste Código;
- III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:
 - a) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, por infração ao Art. 120, deste Código;
 - b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do Art. 117, deste Código;
 - c) o valor equivalente a 2 (duas) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;
- IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:
 - a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM's, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
 - b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Localização;
 - c) o valor equivalente a 03 (três) UFM's, por infração ao §3º, do Art. 131, deste Código, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;



- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g) 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido quando, se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 159. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.

Art. 160. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 161. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 162. Aplica-se a esta Seção as disposições dos Art. 55, e Art. 59, respectivos parágrafos e incisos, ambos deste Código.

CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 163. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 164. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 165. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 166. Os serviços especiais tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 167. Ocorrendo a violação da referida legislação, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - taxa coleta e remoção de lixo;
- II - taxa de coleta de resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 170. A taxa de serviços urbanos será apurada dividindo-se o valor dos custos dos serviços de cada zona urbana pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam dos benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente e calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a UFM, na forma da tabela disposta no Anexo V deste Código.

§1º - Quanto a remoção especial de lixo for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel multa de 80,00 (oitenta) a 500 (quinhentos) UFM's a ser graduada, conforme disposto no Código de Posturas do Município, pela autoridade fiscal.

§2º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso recibo, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), ao mês, à correção monetária efetivada com a aplicação do IPCA (ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo) e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§3º - Para fazer face ao disposto no *caput* deste artigo, será considerado o custo total despendido no ano anterior, devidamente atualizado na forma que dispuser a legislação federal específica.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 171. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, se for o caso, sendo arrecadada conforme dispuser o Calendário Fiscal, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e/ou parcelado e cobrado mensalmente junto a fatura emitida por concessionária de fornecimento de água.



SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 172. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes do Art. 158, I, “a” e do Art. 159, deste Código.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 173. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 174. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 175. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 176. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 177. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou



isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 178. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 179. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 180. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 181. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 182. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 183. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 184. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 185. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.



Art. 186. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 73, II e III.

Parágrafo único - O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte retentor, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 188. Fica o PREFEITO expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 189. A hipótese de incidência da CIP é a prestação pelo Município de Cachoeirinha/TO, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 190. O serviço previsto no artigo anterior compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 191. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os sujeitos passivos imunes de IPTU e os entes públicos são obrigados ao pagamento da CIP.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 192. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na tabela constante do Anexo III, desta Lei.

§1º O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.



§2º Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.

§3º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após noventa dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária Municipal.

§4º - Fica o chefe do poder executivo autorizado a formalizar contrato ou convênio com a concessionário de energia elétrica para cobrança e repasse da CIP, mediante contraprestação pecuniária.

Art. 193. Quando se tratar de imóveis não edificados a CIP será lançada anualmente no carnê do IPTU.

Parágrafo único - A CIP incidente sobre os imóveis mencionados no caput deste artigo fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento), se for paga de uma só vez até a data do seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 194. Ficam isentas do pagamento da CIP as unidades consumidoras residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 30 (trinta) KWh/mês.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O valor da CIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 196. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, podendo efetuar o pagamento das despesas da concessionaria.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 198. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 199. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de



fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição, conforme normas regulamentares.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa, acarreta ao contribuinte taxa de 20,00 (vinte) UFM's, que será cobrada juntamente o valor atualizado do débito inscrito.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 200. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 201. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 202. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas e verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 204. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 205. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa, do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º - No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º - Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 207. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º - A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela fazenda pública municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º - Para efeito deste artigo, entende-se como fazenda pública municipal, a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.

Art. 208. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.



Parágrafo Único - A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 209. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 210. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - Pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - Através do mandatário devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - Através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º - É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 211. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Parágrafo Único - A juntada, separação e ou desentranhamento do processo ou documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente e realizados pelo funcionário responsável de acordo com o regimento interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 212. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 213. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 214. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - Os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, datilograficamente, mediante carimbo ou processo mecanizado ou processo eletrônico de processamento de dados;

II - No final dos atos e termos deverá constar:

a - A localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b - A data;

c - Assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d - O cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo Único - Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 215. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar



a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo Único - O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competentes.

Art. 216. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 217. Os prazos processuais começam a partir do primeiro dia útil após a intimação/citação e inclui o dia do vencimento, sempre em dias úteis.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º - Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 218. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 219. As petições deverão conter:

I - A função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - O nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - O pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - Os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - A assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º - Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia ou reprodução autenticada ou simplesmente conferida pelo secretário da Junta de Recursos Fiscais.

§2º - É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 220. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 221. A petição será indeferida de plano, pela autoridade a que se dirigir, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º - A petição será considerada:

I - Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - Inepta, quando:



- a - Não contiver pedido ou seus fundamentos;
- b - Contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
- c - Contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
- d - Não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º - É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 222. São nulos:

I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - Os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - As decisões não fundamentadas;

IV - O lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º - Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§3º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 223. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 224. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 225. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 226. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 227. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - Pela apreensão de bem, livro ou documento;

II - Pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



III - Pela notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - Pela lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§1º - A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Apreensão ou Termo de Liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - Notificação para Pagamento de Tributos;

V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º - O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 228. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 229. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - assinatura do agente de fiscalização;

IX - o nome do agente de fiscalização, em letra de forma ou carimbo.

Art. 230. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou



consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparsos, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 231. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do Termo de Apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 232. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - Apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - Arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - Lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - Aplicação das penas de:

a - Sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b - Cancelamento de benefícios fiscais;

c - Cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d - Proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 233. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 234. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a - a base de cálculo;

b - alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

c - o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

d - o valor do tributo e o valor atualizado até a data da autuação.

V - A indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - A intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - O nome, o cargo e a assinatura do autuante;

VIII - A assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, se possível.



CAPÍTULO III DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 235. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao Diretor da Receita Municipal.

Art. 236. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 237. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

§1º - A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

§2º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

§3º - Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

§4º - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao julgador de instância especial, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 238. A fazenda pública municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:



- I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
 - II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
 - III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
- §1º - Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.
- §2º - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 239. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades e também assegurado ao contribuinte retentor o direito à restituição do valor do imposto pago por força da retenção tributária.

§1º - A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

- I - qualificação do requerente e seu endereço;
- II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

§2º - A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 240. A restituição do indébito será feita:

- I - mediante uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;
- II - em moeda corrente no caso de devolução de outros tributos.

§1º - Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao Secretário de Finanças do Município, para os devidos fins.

§2º - O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 241. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

§1º - O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

- I - a qualificação do requerente, contendo nome completo, CPF, endereço e meios de contato;



II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§2º - Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao Setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 242. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único - O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 243. A intimação e notificação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 244. A intimação por meio eletrônico se dará mediante o emprego de ferramentas de mensagem instantânea como WhatsApp, Telegram, Signal, Facebook, Instagram, correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto, telefone e outros que se valham dos sistemas de comunicação telefônica, informática ou telemática, tudo com certidão nos autos, instruída com print de telas de aplicativos de mensagens.

§1º - os contribuintes e demais interessados informarão, por ocasião do primeiro contato com a fazenda pública municipal, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, fazendo o compromisso de mantê-los atualizados;

§2º - quando da intimação inicial do sujeito passivo, deverá o servidor responsável, solicitar complemento ou atualização dos dados de contato (CPF/CNPJ, e-mail, telefones, whatsapp e outros meios digitais) para facilitar futuras intimações e outros atos;

§3º - cumprido o ato, o servidor responsável lavrará certidão, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência;

§4º - considerar-se-á realizada a intimação, dentre outros critérios, quando o aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, sem necessidade de comprovação da leitura;

§5º - a certidão, dentre outros elementos, deverá conter informação objetiva sobre a identificação do destinatário e que assegure que tenha tomado conhecimento do seu conteúdo sobre o teor da comunicação realizada;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



§6º - se não houver a entrega da mensagem no prazo de 03 (três) dias, o servidor responsável providenciará a intimação pelos outros meios estabelecidos no Art. 245.

Parágrafo único - Para a intimação por meio eletrônico não serão exigidos dados bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso.

Art. 245. Se inviável a intimação por meio eletrônico, será feita:

I - pessoalmente, se o sujeito passivo tiver domicílio no Município;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo, presumindo válidas as intimações dirigidas ao endereço constante do cadastro do contribuinte, ainda que não recebidas pessoalmente pelo sujeito passivo, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à fazenda pública;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município e afixado no 'placar' da Prefeitura ou da repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - As intimações e notificações serão feitas:

I - Pelo autor do procedimento;

II - Pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 246. Considera-se efetivada a intimação ou a notificação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

II - quando por carta registrada, na data do recebimento da correspondência no primitivo endereço, independentemente da data de devolução do comprovante de entrega ao órgão encarregado da intimação;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação no 'placar' da Prefeitura e na repartição fazendária municipal.

Parágrafo único - Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

**CAPÍTULO V
DA REVELIA**

Art. 247. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

§1º - Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

§2º - A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será



arquivada pela autoridade a que se dirigir, mediante despacho, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 248. Compete ao Setor de Dívida Ativa proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Parágrafo único - O Setor de Dívida Ativa, antes da inscrição do débito revel, poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidade na constituição do crédito.

Art. 249. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o Setor de Dívida Ativa autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à apreciação do julgador de instância especial para apreciação do fato.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças fará o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 250. Após a apreciação, pelo Secretário Municipal de Finanças, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do Departamento de Dívida Ativa, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.

Art. 251. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único - Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Advocacia do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 252. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 253. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Advocacia do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO CONTRADITÓRIO

Art. 254. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito



tributário efetuado mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 255. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em lei.

Art. 256. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º - A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º - A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§3º - A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme regulamento.

§4º - Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

§5º - Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário fiscal atuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 257. O funcionário fiscal atuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§1º - Não mais estando o atuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º - A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º - Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

§4º - A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 258. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária



municipal:

I - do domicílio do sujeito passivo, ou

II - do local da ocorrência do procedimento fiscal, tratando-se de sujeito passivo não cadastrado ou de infração apurada no trânsito de mercadorias.

§1º - O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro do Auto de Infração que será a peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

§2º - O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

§3º - O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 259. Compete ao julgador, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:



I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV - colocar em pauta, os processos, para julgamento.

§1º - O julgador, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º - A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§3º - A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 260. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 261. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

§1º - Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

§2º - A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

§3º - A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 262. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único - Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 263. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 264. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º - Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º - Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de



defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

§3º - Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 265. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 266. O sujeito passivo da obrigação tributária ou autuado poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º - Se a diligência resultar em ônus para os sujeitos passivos, relativos ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 267. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

§1º - O impugnante será notificado da decisão, alternativamente, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.



§2º - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - No caso de procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 268. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 269. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFM's, vigentes à data da decisão.

§1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 270. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Art. 271. Todas as impugnações de processos com valor superior a cinco salários mínimos deverão ser remetidas à procuradoria ou assessoria jurídica para emissão de parecer sobre os aspectos formais e legais, como forma de auxiliar o agente de arrecadação.

Art. 272. Havendo atuação da procuradoria ou assessoria jurídica municipal, o auto de infração condenará o recorrente impugnante a pagar honorários ao procurador ou assessor jurídico.

§1º - Os honorários serão fixados em até dez por cento sobre o valor do auto de infração.

§2º - Para fixar os honorários, o agente arrecadador observará os critérios estabelecidos nos incisos I à IV do §2º do art. 85 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§3º - Em caso de recurso, mantida a decisão de primeira instância, o julgador de segunda instância majorará os honorários em cinquenta por cento.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 273. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais - JURFI, independente de admissibilidade.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

SEÇÃO VIII

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 274. A Junta de Recursos Fiscais - JURFI é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários e de ofício referentes aos processos tributários sobre matéria fiscal, praticada pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Parágrafo único. Cabe ainda à JURFI, pesquisar, identificar e registrar a jurisprudência da junta recursal e identificar as matérias passíveis de serem sumuladas.

Art. 275. A Junta de Recursos Fiscais será composta por três membros:

I - dois representantes do Poder Executivo;

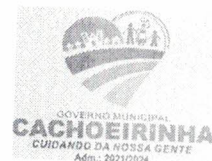


GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



II - um representante dos contribuintes;

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro da JURFI, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 276. Os membros titulares da Junta de Recursos Fiscais e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os membros da JURFI deverão ser pessoas de reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, preferencialmente representante da associação comercial e industrial local.

§3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º - O Presidente da JURFI será indicado pelo Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos do Município.

§5º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

§6º - Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o mandato, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo.

IV - contrariar normas regulamentares da JURFI.

§7º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular assegurado o contraditório e ampla defesa, que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§8º - O Presidente da JURFI determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

§9º - Os membros da Junta de Recursos Fiscais - JURFI serão remunerados com um *jetom* mensal no valor correspondente a cinquenta 50 (cinquenta) UFM's - Unidade Fiscal do Município, quando for realizada uma seção no mês.

I - Quando no mesmo mês se realizar outras seções, será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do *jetom* para cada membro da JURFI, por seção.

§10º - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário municipal em cuja pasta estiver adstrita a arrecadação de tributos, designará um servidor do Município para secretariar a JURFI, sem prejuízo de suas funções.

§11º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da JURFI reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo PREFEITO.